



REDE SALESIANA DE ENSINO SUPERIOR

Juizados Especiais

Aula 3 (05.03.13)

Vinicius Pedrosa Santos (magistrado e professor)
e-mail: vinipedrosa@uol.com.br

Ementa da aula

Competência em razão do objeto

Competência territorial

Competência de juízo e de foro

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO OBJETO (*ratione materiae*)

a) As causas enunciadas no art. 275, II, do CPC

Discussão: a lei especial não é revogada pela geral x alterações pela Lei 9.245/95 – alíneas *a* até *m* ou *a* até *g* atuais.

Pela interpretação sistemática dos arts. 3º, 15, § 3º e 39 da Lei 9.099/95, a sentença condenatória, mesmo nas hipóteses do inciso II do art. 275 do CPC, será ineficaz na parte que superar a alçada do sistema especial.

Enunciado 58 do FONAJE: "As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado".

b) Ação de despejo para uso próprio

Enunciado 4 do FONAJE: "Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991".

Hipóteses: *Uso do proprietário, de seu cônjuge ou companheiro (uso residencial ou não residencial), ou o uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha de imóvel próprio.*

Obs.: se homologado acordo no sentido de que o locatário deixará o imóvel, o descumprimento autorizará a expedição de mandado de despejo ainda que o imóvel não seja destinado ao uso próprio do locador.

c) As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao limite de alçada

Mescla dos critérios matéria e valor. Art. 920 do CPC.

Quarenta salários mínimos concernem ao valor da causa e *não necessariamente ao do imóvel*.

Se ambos os litigantes pretendem a posse a título de domínio, o valor da causa será o do imóvel.

Se a ação tiver por objeto direito pessoal, o valor da causa corresponderá ao proveito econômico pretendido (ex.: *ação promovida pelo locatário contra o locador em razão de turbação ou esbulho da posse; terá o seu valor fixado segundo estimativa do autor ou, subsidiariamente, pela soma dos últimos aluguéis*).

Quanto à competência territorial prevalecerão as regras do art. 4º da Lei 9.099/95 (recomendação de propositura no foro da situação do imóvel – inspeções e princípio da celeridade).

Possessórias sobre bens móveis (antiga redação da alínea a do inciso II do art. 275 do CPC - incorporada pela Lei 9.099/95)

d) A execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais de até quarenta salários mínimos

CAUSAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 3º, § 2º da Lei 9.099/95)

As lides trabalhistas - art. 114 da CF (Justiça do Trabalho).

Natureza falimentar - art. 8º da Lei 9.099/95 expressa a ilegitimidade da massa falida e do insolvente civil (nada dispõe sobre as sociedades empresárias em recuperação judicial).

Inaplicáveis às antigas concordatas e à recuperação judicial (arts. 6º, §§ 1º e 4º, e 76 da Lei 11.101/2005).

Os resíduos são aqueles "remanescentes de bens legados que, por morte do beneficiário, em virtude de cláusula expressa, são restituídos à pessoa designada pelo testador".

PROCEDIMENTOS REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL:

ação monitória, prestação de contas, alimentos, adjudicação compulsória, ação demarcatória etc., inviável o processamento pela Lei 9.099/95, **sobretudo após a tentativa de conciliação.** E os procedimentos de jurisdição voluntária?

Militares - regidos por princípios próprios de hierarquia e disciplina. Nenhuma sanção disciplinar a eles aplicada poderá ser questionada perante os Juizados Federais (art. 142, § 2º, da CF).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL (regras gerais)

(Art. 4º da Lei 9.099/95)

Domicílio do réu: foros concorrentes e sempre admite que a ação seja proposta no domicílio do réu, do local onde ele exercer atividades profissionais ou econômicas e, ainda, do local onde o réu mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Conceito de domicílio (PF e PJ - arts. 70 e 75 do CC).

A intenção do legislador foi facilitar o acesso do autor à justiça e obrigar o réu a responder à ação em quaisquer locais em que ele mantiver os negócios, conquanto a obrigação não tenha sido contraída naquele local.

Enunciado 74 do FONAJE: "A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis".

Local onde a obrigação deve ser satisfeita: ampliação da previsão contida no art. 100, IV, d, do CPC.

Execução de título extrajudicial, sem prejuízo da opção do foro do domicílio do executado, também podem ser considerados locais de cumprimento da obrigação: a) o foro do local do pagamento indicado no título; b) o local da emissão do cheque, pois se presume que a ordem foi dada no lugar onde tem de ser pago.

Na falta de indicação especial é considerado lugar de pagamento o designado no nome do banco sacado (art. 2º, I, da Lei 7.357/85).

Foro do domicílio do autor ou do local do ato ou do fato, nas ações para reparação de danos: **qualquer que seja a natureza do dano** o autor pode ingressar com a ação de reparação no *foro do seu próprio domicílio* (no CPC apenas na hipótese de reparação de dano decorrente de delito ou acidente de veículos - parágrafo único do art. 100).

O prazo prescricional é de três anos (art. 203, § 3º, V, do CC), ressalvado o caso de relação de consumo (art. 27 do CDC - cinco anos).

Obs.: nas relações de consumo deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC).

Foro de eleição: mesmo na hipótese de ter sido contratado foro diverso (foro de eleição), poderá a ação ser proposta no foro do domicílio do réu ou do local onde ele exerce suas atividades.

Regra especial do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.099/95 é de ordem pública e não comporta a exceção da parte final do art. 111 do CPC.

COMPETÊNCIA DE JUÍZO E DE FORO

Existem foros no âmbito da Justiça Estadual, como em Campo Grande. Trata-se de **competência absoluta (funcional)** e não se admite eleição de juízo dentre as opções dos Juizados Especial Central, Juizados Moreninas, Juizado UCDB e Juizado Cível e Criminal (13 de junho).

O entendimento não se aplica aos Juizados Itinerantes, cuja competência é fixada por opção do autor e funcionamento autorizado pela LJE.

Quanto à **incompetência de foro**, prevalece a impossibilidade de seu reconhecimento de ofício, nos termos do verbete 33 da Súmula do STJ, do seguinte teor: "A *incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

Competência territorial (Juizados Federais)

O interessado pode propor a ação na Vara Federal ou na Justiça Estadual se esta estiver no exercício de competência delegada federal ou no Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei 10.259/01).

Se a ação for ajuizada na Justiça Estadual, por não ser o foro sede de Juizado Especial Federal, o procedimento adotado será o comum (STJ. CC 46.672 / MG, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.05).

Os Juizados Especiais Estaduais **não** podem julgar causas contra pessoas jurídicas de direito público, dentre elas o INSS.

Natureza optativa ou obrigatória do juizado: onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a competência é absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), mas a ação poderá ser proposta em foro diverso.

Nos Juizados dos Estados e do Distrito Federal os fatores determinantes da competência interna **são o valor da causa, a matéria, a natureza do ato (hierarquia funcional) e o território (arts. 91 a 100 do CPC)**.

Clássico: **valor da causa e território** sugerem competência relativa. **Matéria e função** são determinados pelo interesse público e tem competência absoluta.

Princípios dos Juizados Especiais que visam aumentar e não restringir as alternativas de busca da satisfação de direitos, circunstâncias suficientes para afastar teses clássicas de interpretação.

A natureza facultativa do foro (competência relativa) no Juizado Especial Cível é prevista no Enunciado 1 do FONAJE.

Conexão e prevenção: a petição inicial não depende do despacho judicial previsto no art. 263 do CPC (art. 16 da Lei 9.099/95).

Para fins de prevenção entre juízes que tem a mesma competência territorial (competência de juízo - art. 106 do CPC) ou competência territorial diversa (competência de foro - art. 219 do CPC), **considera-se PREVENTO aquele onde primeiro se verificou a apresentação do pedido** (art. 14, *caput*, da Lei 9.099/95, c/c os arts. 106 e 219 do CPC).

Conexão entre processos que tramitam no Juizado Especial e na Justiça Comum: ritos processuais diferentes. Seria caso de **suspensão do processo que tiver sido ajuizado posteriormente**, com base no artigo 265, IV, "a", do CPC, no aguardo do desfecho do processo anterior?

Se verificar que a segunda ação é repetição da primeira, que ainda está em andamento, o procedimento aplicável é o do CPC: extinção do processo, sem julgamento de mérito em razão da litispendência.

Se houver ajuizamento posterior com a desistência da ação anterior, o procedimento é o mesmo (proibição da redistribuição).

Conflitos de competência: entre juízes federais devem ser solucionados pelo TRF respectivo; entre juízes federais vinculados a TRFs distintos, a questão será resolvida pelo STJ (arts. 105,1, *d*, e 108,1, *e*, ambos da CF).

E conflito de juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal? Enunciado 428, da Súmula do STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária."

Enunciado 376, da Súmula do STJ: "Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

CANCELADO Enunciado 348, da Súmula do STJ: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

Se o conflito surgir entre juiz federal e juiz estadual que não está investido de jurisdição federal, também deve ser dirimido pelo STJ.

Enunciado 91 do FONAJE: "O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído".

Compete ao STJ os conflitos de competência a envolver Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e dos Tribunais Estaduais.